**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 66/2020**

**Proc. 3337/2020**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 066/2020, interposto pela sociedade empresária **LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA. (CIRURGICA KVO),** devidamente inscrita sob o CNPJ nº 96.416.771/0001-33, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares para atendimento ao COVID-19, em quantidades e especificações constantes do ANEXO II, que faz parte integrante deste Edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

**2. DOS FATOS:**

O Impugnante, ao analisar o referido Edital, argumenta que o item “Bomba de Infusão” é uma cópia quase fiel em sua totalidade do descritivo da marca Unhnica e Transmai, situação essa que acarreta em direcionamento da demanda.

É o relatório.

**3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:**

Preliminarmente, passamos então a avaliar o pedido do sob a ótica do princípio basilar da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º  A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o  É vedado aos agentes públicos**:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Diante do exposto, considerando os argumentos expostos com maestria pelo impugnante, e a comprovação de que o aparelho licitado possui características idênticas a uma marca do mercado, OPINO pela PROCEDÊNCIA do pedido, devendo ser providenciado nova avaliação do Termo de Referência.

**4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA. (CIRURGICA KVO),** e no mérito **JULGO PROCEDENTE,** consequentemente, fica CANCELADA a ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2020, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 30 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Alyne Lolli Troleze

Pregoeira

Doc. revisado por:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Thiago Gomes Cardonia

Advogado Municipal